



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939043/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.537 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente VIVANTE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ. RETIFICADORA.

Admite-se a apresentação de declaração retificadora, no caso, de DIPJ, com vistas a promover alteração no saldo negativo de CSLL original informado em Per/Dcomp, com aumento de seu valor. Entretanto apenas tal retificação, desacompanhada de elementos de provas que evidenciam a correção do novo saldo negativo, não basta à sua aceitação, mormente quando já havia intimação solicitando a documentação pertinente, não atendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-53.635, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 29 de janeiro de 2015.

Relatório

Trata-se manifestação de inconformidade (MI), protocolada em 15/07/2009 (fls. 17/19) 1, relativamente à denegação de pedidos de compensação com base em crédito relativo a de saldo negativo (SN) de CSLL, do 4º trimestre de 2004, apresentado através do PER/Dcomp (fls. 02/04) de nº 37817.53031,140206.1.3.03-2946, transmitida em 14/02/2006. A denegação foi efetuada através do Despacho Decisório (DD) de nº de rastreamento 834785344 (fl. 14), emitido em 11/05/2009, com ciência da contribuinte em 18/05/2009.

A denegação da compensação decorreu inexistência de SN no 4º trimestre da DIPJ/2005. Isso inviabilizou a compensação do débito no referido PER/Dcomp, no valor de R\$ 38.102,34, bem como de outros, compensados nos PER/Dcomps: nº 21067.92343.150306.1.3.03-0345, nº 06039.39939.140206.1.3.03-7439 e nº 11694.20193.130306.1.3.03-2694, nos valores de R\$ 19.306,64, R\$ 47.484,66 e R\$ 14.937,72, respectivamente.

Em sua MI a contribuinte afirma ter preenchido com erro sua DIPJ/2005 e providenciou a sua retificadora, entregue em 01/06/2009, resultando em um SN de CSLL para o 4º trimestre no montante de R\$ 90.661,20.

Pleiteia o reconhecimento desse crédito, que atualizado pela Selic levariam às homologações das compensações dos débitos de PIS e Cofins pleiteadas.

Voto

De acordo com a Derat, à fl. 112, a MI foi apresentada pela contribuinte e é tempestiva, por isso dela tomo conhecimento.

O litígio versa apenas sobre a inexistência de SN do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, declarado na DIPJ/2005, no montante de R\$ 90.661,20 e tem por fulcro sua negativa para compensação no DD, que é assim fundamentada:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIJP) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”

Inicialmente, é preciso salientar que a compensação dos débitos tributários confessados no PER/Dcomp depende da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte para com a fazenda federal. Tais atributos, liquidez e certeza, decorrem da dicção do art. 170 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 – CTN e não podem deixar de ser comprovados por quem pretende se utilizar dos créditos.

No caso sob análise, a contribuinte tinha informado em DIPJ a inexistência do SN que pleiteava para compensação. A Derat São Paulo, em 08/03/2007, intimou (fls. 114/115) a contribuinte a sanar possíveis irregularidades em sua

DIPJ e PER/Dcomp, haja vista que na primeira o SN de CSLL era nulo. A intimação foi no seguinte teor:

“Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

A contribuinte não atendeu a intimação e só veio a retificar sua DIPJ/2005 após a não-homologação pelo DD. A apresentação da retificação da DIPJ após ciência do DD, fez com que a contribuinte não mais gozasse de espontaneidade para realizá-la. A admissibilidade de retificadora para sanar erro está prevista no § 1º do artigo nº 147 do CTN que dispõe:

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Estritamente falando, não houve lançamento pela autoridade fiscal, mas, dada a falta de espontaneidade da contribuinte, entendo não ser possível a aceitação da retificadora sem comprovação do erro em que se funde.

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/Dcomp, o crédito não existia, não havia registro em DIPJ do SN que a contribuinte pretendia utilizar como crédito para os fins das compensações. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em DIPJ formulada pela própria contribuinte e que, apesar de oportunizada a complementação ou correção das informações, em nada foi alterada.

O crédito pleiteado precisa, uma vez inexistente quando da apreciação do PER/Dcomp, ser comprovado em sede de MI. Contudo, as alegações da contribuinte não são acompanhadas de quaisquer comprovações que permitam apurar nem mesmo a existência de erro no preenchimento da DIPJ, quanto mais o próprio SN de CSLL. Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.

Assim, em face da total falta de comprovação dos fatos em que se fundamenta a retificação de DIPJ arguidos na MI, não há como se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado e por isso é improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Conclusão

Com base nas razões expostas, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para indeferir o direito creditório pleiteado.

Ricardo Manoel de Oliveira Borges - Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, então protocolizado em 28 de outubro de 2015, que a seguir se resume:

I – DOS FATOS

1. Trata-se, originalmente, de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela ora **Recorrente** e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas.

2. Vale salientar que a referida compensação foi realizada com crédito originário de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2009, no valor original de R\$ 32.204,54, devidamente demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

3. Entretanto, ao analisar o crédito em questão, o despacho decisório eletrônico não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que não teria havido apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

4. Em face do referido despacho decisório foi então apresentada a competente manifestação de inconformidade em que demonstrada a inequívoca existência do direito creditório apontado, que poderia ser constatado por mero exame da documentação contábil/fiscal da ora **Recorrente**.

5. Nada obstante, a referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não mais sob o argumento inicial de que não haveria crédito disponível, mas sim porque não teria sido comprovada a existência, por meio de documentos contábeis e fiscais, do saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004, haja vista a transmissão da DIPJ retificadora após a prolação do despacho decisório.

6. Contudo, *data maxima venia*, a referida decisão está absolutamente eivada de nulidade, seja pela ausência de motivação válida evidenciada pela mudança de critério das autoridades administrativas, seja ainda porque violadoras do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material.

7. Ademais, e ainda que assim não fosse, certo é que a simples análise da documentação contábil/fiscal da ora **Recorrente** deixa inequívoco o seu direito creditório.

Em seguida apresenta extenso arrazoado sobre validade e motivação dos atos administrativos, onde arremata com a seguinte conclusão:

57. Evidentemente que tal postura das autoridades fiscais **não deve (e não pode) ser admitida**, especialmente porque no caso não tiveram sequer o cuidado de analisar manualmente o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004, nem de realizar qualquer diligência específica e, muito menos, de intimar a **Recorrente** para apresentar outros documentos que se fizessem necessários.

58. Dúvidas não remanescem, portanto, quanto à nulidade do despacho decisório e da decisão ora recorrida, não só por terem desconsiderado os argumentos da **Recorrente**, mas principalmente pela evidente (e desarrazoada) **recusa das autoridades administrativas em buscar a verdade material**, analisando (e reconhecendo) **o direito creditório** em questão.

Por fim, alega que existe, sim, o saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 e que eventuais erros de fato e/ou inexatidão da DIPJ não teria o condão de “...*excluir a existência do direito ao crédito na compensação ora realizada...*”;

E termina por concluir:

64. Ademais, nos casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados, **de ofício**, pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º do CTN, bem como no Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Preliminar

Em argumentos preliminares, requer a Recorrente o cancelamento tanto do Despacho Decisório quanto da decisão recorrida, pois, segundo seu entendimento, “...*sem*

analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal da Recorrente, o sistema da Receita Federal, prematuramente, proferiu mero despacho eletrônico...”

Ainda, que poderia a autoridade administrativa proceder à uma realização de **diligências**, nos termos do disposto no art.65 da IN RFB de nº 900/2008.

Também, alega que a decisão recorrida teria alterado os critérios de indeferimento do crédito pleiteado, eis que na referida decisão consta a não aceitação da apresentação da DIPJ retificadora após o despacho decisório, além de que “...*jamais poderiam as autoridades administrativas simplesmente desconsiderar o direito creditório, sem buscar outros elementos que poderiam, supostamente, infirmar o referido direito creditório, o que além de configurar evidente cerceamento de defesa, não se coaduna com o princípio da verdade material.*”

Pelo que consta nos autos e ora relatoriado, não vejo razão para as nulidades aventadas, conforme apontado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou sua PER/DCOMP informando um saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004 da ordem de **R\$ 32.204,54**, enquanto que na DIPJ o valor do saldo negativo era de **zero**. Tratam-se de declarações de próprio cunho da Contribuinte.

Contrariamente ao alegado, a unidade de origem, antes da emissão do despacho decisório procedeu à realização de **diligências**, por meio da seguinte intimação:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO
 Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 673107415

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 02.386.450/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL DALKIA BRASIL S.A.
JURISDIÇÃO:	08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

2-LAVRATURA

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	28/02/2007
ENDEREÇO	RUA LUÍS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
14/02/2006	37817.53031.140206.1.3.03-2946	Saldo Negativo de CSLL	Dedaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: 4º trimestre 2004 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 32.204,54 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 62.938,93 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 32.204,54 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

	NOME EDUAR MARCHETTI MATRÍCULA 0012124
---	---

Cientificada da intimação, nada fez a Contribuinte, de forma que reputo correto o **Despacho Decisório** ao não homologar as compensações por inexistência do crédito pleiteado.

Assim como, não houve qualquer *inovação* na decisão recorrida quanto ao indeferimento do crédito, sendo uma inverdade a afirmação da Recorrente de que a motivação considerada teria sido por *recusa* na aceitação da DIPJ retificadora após o despacho da unidade de origem.

Ora, uma atenta leitura no voto condutor da **DRJ** basta para demonstrar o equívoco em tal alegação da Recorrente:

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/Dcomp, o crédito não existia, não havia registro em DIPJ do SN que a contribuinte pretendia utilizar como crédito para os fins das compensações. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em DIPJ formulada pela própria contribuinte e que, apesar de oportunizada a complementação ou correção das informações, em nada foi alterada.

O crédito pleiteado precisa, uma vez inexistente quando da apreciação do PER/Dcomp, ser comprovado em sede de MI. Contudo, as alegações da contribuinte não são acompanhadas de quaisquer comprovações que permitam apurar nem mesmo a existência de erro no preenchimento da DIPJ, quanto mais o próprio SN de CSLL. Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.

A decisão recorrida constatou simplesmente que a DIPJ retificadora, desacompanhada de provas inequívocas do alegado direito creditório não serve de comprovação do saldo negativo lá apontado.

No recurso voluntário, como prova do ali alegado, apenas a DIPJ **retificadora** (Volume 1, fls.68/81) na qual encontra-se somente os demonstrativos de apuração de cálculo de IRPJ e de **CSLL** de 2004, onde apresenta-se como **saldo negativo do 4º trimestre de 2004** a importância de - R\$ 90.661,20 (fls.81).

Comparativamente ao mesmo demonstrativo da declaração original, percebe-se que houve alteração na linha 47 das Deduções – a título de **CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ**, passando de R\$ 62.938,93 para R\$ 153.600,13 (fls.81).

Ora, não há como se avaliar a alteração promovida que resultou na apuração de saldo negativo e a Recorrente teve várias oportunidades para a sua correta apresentação, para o correto detalhamento do crédito, aliás, isto foi solicitado pela intimação da unidade de origem, cujo atendimento foi ignorado pela Recorrente.

Ainda, a decisão recorrida apontou que não havia as evidências necessárias à comprovação do saldo negativo de CSLL referente ao 4º trimestre de 2004, apontado na DIPJ retificadora, sinalizando do que precisava para, então, verificar a legitimidade do pleito:

“Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.”

Em sede recursal, nada disso foi apresentado.

Quanto à citação ao Parecer Normativo 08/2014, de se dizer apenas que referida norma trata de eventual possibilidade de **revisão de ofício** de lançamento ou despacho decisório já julgados pelo contencioso administrativo, procedimento unilateral da Administração.

Conclusão

É o voto, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano